

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000945-82.2023.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

PORTARIA CGJ Nº 176/2024

Ementa: Determina a notificação do Magistrado (...), Juiz de Direito aposentado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (artigo 27, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c artigos 8º e 14, ' *caput* ', da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 8º e 14 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os incisos I, II e III do artigo 35 da LOMAN preceituam como deveres da magistratura agir com independência, serenidade e exatidão, atuando de modo a cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, determinando as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

CONSIDERANDO que os arts. 4º e 5º, do Código de Ética da Magistratura Nacional (dever de independência), estatuem que cumpre ao magistrado ser eticamente independente, sem interferir, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais; e se pautar no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

CONSIDERANDO que os arts. 8º e 9º, do Código de Ética da Magistratura Nacional (dever de imparcialidade), dispõem que cabe ao magistrado buscar nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes e evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito; e, no desempenho de sua atividade, dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

CONSIDERANDO que os arts. 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional (dever de prudência), institui que incumbe ao magistrado adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável; e, especialmente ao proferir decisões, atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

CONSIDERANDO que o procedimento em tela foi autuado a partir de expediente encaminhado pela (...) a esta Corregedoria-Geral da Justiça, noticiando que os advogados (...), OAB/PE nº (...) e (...), OAB/PE nº (...), suscitaram supostas irregularidades perpetradas pelo então magistrado do Juízo de Direito da (...), o Exmo. Sr. Dr. (...) (aposentado em (...) por meio do ATO nº (...) - ORG. CJ, publicado no DJe nº (...) - (...)) no bojo dos autos da Recuperação Judicial de NPU (...) e de outros processos em que o Grupo (...) figura como parte na Comarca de (...).

CONSIDERANDO que, como constatado no relatório elaborado pela Auditoria de Inspeção desta Corregedoria, houve suposta alienação por *preços vis* dos bens imóveis ((...),(...) e (...)), nos autos da Ação de Execução Fiscal de NPU (...), proposta pela Fazenda Nacional em face da (...), observando a desproporção dos valores das avaliações realizadas pelo Oficial de Justiça do (...) e pelo Oficial de Justiça do TJPE, apesar da solicitação de suspensão da hasta pública pela (...).

CONSIDERANDO que, como constatado no relatório elaborado pela Auditoria de Inspeção desta Corregedoria, em relação a pedidos de liminares de alguns credores, houve considerável demora nas suas apreciações ou algumas delas ainda ficaram pendentes de análise, por exemplo nas Ações Anulatórias de NPU's (...), (...) e (...), quando ainda o magistrado requerido exercia a jurisdição no Juízo de Direito da Vara (...), o que eventualmente pode denotar indícios de favorecimento e parcialidade.

CONSIDERANDO que, como constatado no relatório elaborado pela Auditoria de Inspeção desta Corregedoria, em uma investigação que tramita perante a Polícia Federal, o juiz então responsável pelo Juízo reclamado, sem justificativa, demorou em fornecer as informações requisitadas, aparentemente prejudicando a apuração dos fatos.

CONSIDERANDO que, na petição de ID nº 3438021, o advogado Dr. (...), OAB/PE nº (...), sustentou que magistrado reclamado agiu com suposta parcialidade ao deferir, em 10 (dez) dias, os pedidos liminares nos processos de NPU's (...), (...), (...), (...), (...) e (...), ajuizados pelo Sr. (...), que, segundo o reclamante, seria uma pessoa interposta do Grupo (...), em face dos ex-trabalhadores da (...), ao passo que, em outro feito, de NPU (...), cujo requerido é o Sr. (...), o mesmo magistrado deixou transcorrer mais de 03 (três) anos sem apreciar o pedido liminar.

CONSIDERANDO que foi exarado parecer pelo Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, opinando pela continuidade da apuração dos fatos mediante procedimento administrativo disciplinar próprio;

CONSIDERANDO que o contexto dos autos demanda uma melhor instrução, objetivando maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados na representação, com aprofundamento das investigações, no sentido de verificar a observância dos deveres preconizados no art. 35, incisos I, II e III, da LOMAN, bem assim dos arts. 4º, 5º, 8º, 9º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 27, §1º, da Loman c/c os arts. 8º e 14, ' *caput* ', da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, determinar a notificação do magistrado aposentado, o Exmo. Sr. Dr. (...), a fim de **apresentar a defesa prévia** que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados no presente procedimento, que, em tese, podem implicar em eventual descumprimento dos deveres preconizados no art. 35, incisos I, II e III, da LOMAN, bem assim dos arts. 4º, 5º, 8º, 9º, 24 e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A notificação deve ser realizada no âmbito da Plataforma PJeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos do Pedido de Providências de NPU 0000945-82.2024.2.00.0817, sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome do magistrado e Juízo envolvidos.

Recife, 11 de dezembro de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001034-71.2024.2.00.0817 – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Cuida-se de **representação por excesso de prazo** iniciada após recebimento do Ofício (...), expedido nos autos do *Habeas Corpus* nº (...), em trâmite no (...), na qual foram solicitadas providências em face do **Juízo de Direito da (...)**, no sentido de prestar informações requisitadas no remédio constitucional referenciado.

Antes de lançada a notificação formal, o Exmo. Dr. (...), magistrado responsável pelo Juízo representado, apresentou esclarecimentos de ID 5238500, alegando, em suma, que " *o pedido de HC foi respondido em 25.10.2024, com remessa ao (...), conforme recibo juntados aos autos da ação originária*", via malote digital, tendo em vista a impossibilidade de acesso ao link disponibilizado pelo (...).

Ademais, por meio de ID 5259428, o Juízo representado fez a juntada de protocolo de envio das informações no link disponibilizado pelo representante.

É o relatório, no essencial. Decido.

Analisando os autos do presente procedimento, verifico que houve juntada do comprovante de protocolamento, pelo Juízo de Direito da (...), da referida resposta ao pedido de informações em 03/12/2024, consoante ID 5259429.